



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 981.669 - TO (2007/0201250-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
WANDERLEY MARRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SANTA MARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDSON PAULO LINS JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CONFIGURADO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, inexistentes na espécie, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.
3. Há erro material na decisão do recurso especial quando na indexação da ementa consta o seu provimento, quando, na verdade, ele foi improvido.
4. Configura-se erro material a aplicação da Súmula 282 desta Corte, quando se pretendia, de fato, incidir à espécie a Súmula 282 do STF.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para corrigir o erro material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 981.669 - TO (2007/0201250-7)

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
WANDERLEY MARRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SANTA MARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDSON PAULO LINS JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração interpostos por BANCO DA AMAZÔNIA S/A
- BASA contra acórdão que negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTO NOVO. JUNTADA E ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR SOLIDÁRIO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, a questão da legitimidade para arguir a nulidade da hasta pública não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que a análise dessa questão por esta Corte encontra óbice na Súmula 284/STJ.

2. A análise de novas provas, juntadas apenas com o recurso especial e mesmo posteriormente a este, não encontra abrigo dentro das peculiaridades dos recursos de índole extraordinária. Essa providência não está autorizada pelos arts. 397 do CPC e 141, II, do RISTJ, mesmo porque as provas e contratos já examinados pelas outras instâncias não podem ser valorados pelo STJ.

3. A intimação pessoal da realização da hasta pública é necessária apenas em relação ao devedor-executado, cujo bem será alienado, sendo desnecessária em relação ao seu cônjuge. Inteligência do § 5º do art. 687 do CPC. Precedentes.

4. A finalidade da menção, no edital, da existência de outras penhoras, de qualquer ônus ou de recursos pendentes de julgamento é resguardar os direitos de eventuais terceiros arrematantes de boa-fé, que necessitem saber acerca de sua existência. Por essa razão, o destinatário do art. 686, V, do CPC é o potencial arrematante dos bens praxeados e, como consequência, somente ele tem legitimidade para pleitear a anulação da arrematação, invocando a omissão do edital, conquanto demonstre o prejuízo advindo da realização da praça. Precedentes.

5. Dessa forma, o não conhecimento do recurso especial no tocante à violação do art. 686, V, do CPC, não obstante ter-se reconhecido que o acórdão recorrido ofendeu a regra contida no art. 687, §5º, do CPC, é suficiente para manter a decisão que declarou nula a hasta pública, porquanto é assentada em três fundamentos: a necessidade de intimação pessoal do cônjuge do devedor executado, cujo bem foi objeto de constrição; a obrigatoriedade de intimação pessoal do devedor solidário; e a necessidade de menção, quando da publicação do edital, de ônus existente sobre o imóvel.

6. Recurso especial não provido.

Sustenta o embargante haver contradição entre o real resultado do julgamento e a indexação da ementa, além de erro material no tocante à aplicação de verbete sumular, porquanto o acórdão embargado, ao entender não ter sido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão da legitimidade para arguir a hasta pública apreciada pelo Tribunal, acabou por aplicar a Súmula 282 desta Corte. Alega ainda que a questão da legitimidade acima posta teria sido debatida, ao menos implicitamente, no acórdão embargado.

Requer o acolhimento dos embargos, para supressão da alegada omissão e de erro material.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 981.669 - TO (2007/0201250-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
WANDERLEY MARRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SANTA MARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDSON PAULO LINS JÚNIOR E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão embargada ressalta a ausência de prequestionamento no tocante à questão da legitimidade para arguir a nulidade da hasta pública quando ausente a menção de ônus sobre o imóvel.

O embargante aduz que ao menos implicitamente teria sido essa matéria debatida.

Não prospera, contudo, a irresignação do embargante nesse aspecto. O fato de o acórdão do Tribunal de origem constatar expressamente que o edital visa à proteção do direito de terceiros não faz da questão controvertida, qual seja, de que somente esse terceiro-arrematante seria o legitimado para propor a anulação da hasta pública, matéria debatida e apreciada no Tribunal de origem à luz da legislação federal pertinente, a possibilitar sua análise por esta Corte.

Dessa forma, não se constata a presença da suposta omissão, suscitada. Em verdade, os embargos declaratórios traduzem mera irresignação do embargante e a tentativa expressa de emprestar ao seu recurso efeitos modificativos, o que não se mostra viável no contexto do art. 535 do CPC.

Por fim, no tocante à alegação de erro material, verifica-se de fato que, em que pese o recurso especial não tenha sido provido, constou na indexação da ementa "recurso especial provido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, merecem acolhimento os presentes embargos para sanar erro material existente na indexação, para que nela conste – assim como constou na parte dispositiva do acórdão e no resultado da ementa –, a negativa de provimento do recurso especial do embargante.

Além disso, acolhe-se os presentes embargos para fazer constar que o verbete sumular 282 aplicado à espécie não é desta Corte, mas do STF.

Forte em tais razões, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos, tão-somente para correção de erro material constante na indexação da ementa, que passa a ter a seguinte redação: “recurso especial não provido” e de erro material relativo à aplicação de entendimento sumular à espécie, substituindo-se a incidência da Súmula 282 desta Corte pela Súmula 282 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0201250-7

EDcl no
REsp 981.669 / TO

Números Origem: 388500 600501930

EM MESA

JULGADO: 05/10/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
WANDERLEY MARRA E OUTRO(S)
PAULO FERNANDO SAVIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SANTA MARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDSON PAULO LINS JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
WANDERLEY MARRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SANTA MARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDSON PAULO LINS JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de outubro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária